Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1641/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/27029/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1782667
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	**:** ALCINO FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DO DOCUMENTO – FALHA SANADA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

O encaminhamento do documento ausente, parecer jurídico, que sana a falha apontada no Acórdão recorrido, impõe o provimento do recurso para declarar a regularidade do ato e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Alcino Fernandes Carneiro, Prefeito Municipal de Alcinópolis na época dos fatos, no sentido de declarar a regularidade ao segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 49/2011 e excluir a multa aplicada.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Alcino Fernandes Carneiro, Prefeito Municipal de Alcinópolis na época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 13), contra os efeitos do Acórdão AC02 - 907/2016 (peça n. 53, fls. 84-91, do Processo TC/27029/2011), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> *ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, (...) ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar:* ***1)*** *a regularidade do procedimento de formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo ao 049/2011, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Davi de Oliveira Furtado – ME;* ***2)*** *a regularidade, com ressalva, do procedimento de formalização do 2° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo retro mencionado, consistindo a ressalva em razão da ausência do parecer jurídico relativo a tal aditamento;* ***3)*** *a regularidade da execução financeira do citado contrato;* ***4)*** *aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao então Ordenador de Despesas responsável, Sr. Alcino Fernandes Carneiro, pelo não encaminhamento do parecer jurídico relativo ao 2º Termo Aditivo da presente contratação (conforme exposto no item "2" acima referido); (...)*

Inconformado com o julgamento, o recorrente pleiteia o recebimento e processamento do seu recurso para que "seja prolatado um novo julgado decidindo pela **regularidade do 2º termo aditivo ao contrato administrativo n. 49/2011** e pela **isenção da multa aplicada no item 4 do Acórdão n. 02/0907/2016** (...)" (peça n. 1, fl. 7, grifado no original).

Explica o recorrente que:

> *(...) a regularidade e legalidade, com ressalva, no termo aditivo n. II ao contrato administrativo n. 49/2011, consubstancia-se no não encaminhamento do parecer jurídico, razão pela qual aplicaram a multa.*
>
> *Sobre tal alegação temos a destacar que, por um óbice, deixaram de encaminhar o Parecer Jurídico relativo ao termo aditivo nº II, o que culminou no julgamento da regularidade com ressalva do mesmo, bem como na aplicação da multa destacada no item 4 da decisão em epigrafe.*
>
> *No entanto, visando sanar tal ressalva, encaminhamos mediante o presente recurso a cópia do seguinte documento: Parecer Jurídico do II Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 049/2011. (peça n. 1, fl. 7)*

Esses são, em síntese, os argumentos que fundamentam o pleito do recorrente.

Posto isso, observa-se que, em cumprimento aos trâmites processuais deste Tribunal, o recurso foi examinado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme Análise n. 19880/2018 (peça n. 6, fls. 16-19), concluiu pela reforma da deliberação combatida e pelo afastamento da multa imposta ao recorrente.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer n. 8825/2019 (peça n. 7, fls. 20-22), opinando *"pelo **conhecimento** e **provimento** do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente (...)"*.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pela Presidência, por entender estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Quanto à matéria em exame, entendo que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para excluir a multa que lhe foi infligida, uma vez que foi encaminhado o parecer jurídico referente ao segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 49/2011, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Davi de Oliveira Furtado – ME (peça n. 1, fl. 11), sanando, dessa forma, a falha apontada no Acórdão AC02 - 907/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da 1ª ICE e do MPC e voto pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo senhor Alcino Fernandes Carneiro, Prefeito Municipal de Alcinópolis na época dos fatos, com a finalidade de reformar o Acórdão AC02 - 907/2016 (peça n. 53, fls. 84-91, do Processo TC/27029/2011) no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 49/2011, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Davi de Oliveira Furtado – ME;

II – excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, originariamente imposta ao recorrente nos termos do item 4 do Acórdão AC02 - 907/2016, uma vez que a falha ensejadora da sanção foi regularizada por meio do envio do parecer jurídico referente ao segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 49/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB. JRL
]SETAC. KBV/ARP/DSSM/LBA